

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**REFLEXOS PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO
ADULTERINO: OS DIREITOS DECORRENTES
DESTA PRÁTICA À CONCUBINA**

MONOGRAFIA

Vagner Bolzan Denardi

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

**REFLEXOS PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO
ADULTERINO: OS DIREITOS DECORRENTES DESTA
PRÁTICA À CONCUBINA**

por

Vagner Bolzan Denardi

Monografia apresentado à disciplina de Monografia II, do
Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo-assinada,
aprova a Monografia

**REFLEXOS PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO
ADULTERINO: OS DIREITOS DECORRENTES
DESTA PRÁTICA À CONCUBINA**

elaborada por
Vagner Bolzan Denardi

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Carlos Norberto Belmonte Vieira, UFSM
(Presidente/Orientador)

Maria Ester Toaldo Bopp, Ms., UFSM

Letícia Thomasi Jahnke, Ms., UFSM

Santa Maria, 01 de dezembro de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Waldomiro (*in memorian*) e Vanilda, os quais me incentivaram a ser e dar o melhor de mim, independentemente das condições e situações enfrentadas.

Agradeço e dedico este trabalho à minha noiva, namorada e melhor amiga Julia, por estar ao meu lado nesta longa caminhada de estudos e por apoiar, incondicionalmente, todas minhas decisões.

Agradeço à minha irmã, irmãos, cunhadas e aos meus amados sobrinhos, os quais prestaram e prestam todo suporte necessário nas dificuldades, bem como por estarem presentes nas conquistas.

Agradeço, também, ao professor Carlos Norberto Belmonte Vieira, o qual, além de amigo, se mostrou uma referência de profissionalismo e comprometimento com esta brilhante profissão de educador.

Por fim, agradeço àqueles que, de qualquer forma, contribuíram para esta conquista, em especial aos meus colegas, os quais eternizarei em meu coração.

*O único lugar aonde o sucesso vem
antes do trabalho é no dicionário*

Albert Einstein

RESUMO

Monografia
Programa de Graduação em Direito
Universidade Federal de Santa Maria

REFLEXOS PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO ADULTERINO: OS DIREITOS DECORRENTES DESTA PRÁTICA À CONCUBINA

AUTOR: VAGNER BOLZAN DENARDI

ORIENTADOR: CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA

Santa Maria, dezembro de 2015.

Este trabalho representa uma monografia, sendo requisito para obtenção da graduação em Direito – UFSM. Decorre de um estudo acerca da concessão de direitos à concubina, segundo entendimento da jurisprudência e doutrina, com intuito de listar os reflexos patrimoniais do concubinato. Por meio da metodologia de abordagem dialética, buscou-se analisar os conceitos e interpretações conflitantes sobre o tema, para melhor compreendê-lo. Também se utilizou das metodologias de procedimento histórico e comparativo, com a finalidade de conceituação histórica e comparação entre concubinato adúltero e as demais espécies de relacionamento. A justificativa do presente trabalho apoia-se no fato de a legislação afastar estes direitos em questão à concubina, tendo em vista o concubinato ser um comportamento corriqueiro desde o início da civilização, além de recente jurisprudência apresentar posição diversa. Diante disso, através da pesquisa de julgados e dos principais autores do Direito de Família, foi possível, num primeiro momento, conceituar e classificar os diferentes tipos de concubinato, diferenciando da união estável. Posteriormente, foram apresentados os principais direitos concedidos às concubinas, conforme recentes julgados. Por fim, fez-se necessária a abordagem dos argumentos comumente utilizados pela parcela de juristas que rechaçam direitos à concubina, como forma de compreender as situações que ensejam ou não estes reflexos patrimoniais. Diante desta pesquisa, observou-se a evolução dos tribunais em conceder, cada vez mais, estes direitos em análise, apesar de o concubinato ter sido e ainda ser um tema extremamente controverso entre os estudiosos e os juízes.

Palavras-chave: concubinato; reflexos patrimoniais; concubina

ABSTRACT

Monograph
Graduation Program in Law
Federal University of Santa Maria

PATRIMONIAL EFFECTS OF ADULTEROUS CONCUBINAGE: THE RIGHTS OF THE CONCUBINE

AUTHOR: VAGNER BOLZAN DENARDI
ADVISOR: CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA
Santa Maria, december 2015.

This work is a monograph required for obtaining a degree in law - UFSM. It arises from a study on the concession of rights to the concubine, according to jurisprudence and doctrine, aiming to list the patrimonial effects of concubinage. In order to better understand the theme, we sought to analyze its concepts and conflicting interpretations via a dialectical approach. In addition, through historical and comparative analysis, the historical concept and comparison between adulterous concubinage and other types of relationships was outlined. The legislation keeps the concubine away from these rights even though concubinage is a conventional behavior since the beginning of the civilization. This, along with the fact that the recent case law presents diverse position on the subject, justifies this work. Thus, through jurisprudence and family law main authors' research, the different types of concubinage were defined and classified, as well as discriminated from stable union. Subsequently, the rights granted to the concubine were presented, according to recent court rulings. Finally, it was necessary to address the arguments commonly used by part of jurists who reject the rights of the concubine to understand the situations that cause these patrimonial effects. Although concubinage is still an extremely controversial topic amongst scholars and judges, we observed a growing tendency of the court to grant the rights in question to the concubine.

Keywords: concubinage; patrimonial effects; concubine.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 CONCUBINATO ADULTERINO.....	12
1.1 Evolução histórica e conceitual.....	13
1.2 Conceito de concubinato decorrente do Código Civil de 2002.....	17
1.3 Espécies de concubinato.....	19
1.4 Diferenças e semelhanças para com a união estável.....	21
2 REFLEXOS PATRIMONIAIS À CONCUBINA.....	24
2.1 Boa-fé da concubina.....	27
2.2 Sociedade de fato.....	29
2.3 Indenização por serviços prestados.....	31
2.4 Pensões previdenciárias.....	33
2.5 Pensões alimentícias.....	36
2.6 Danos morais e materiais.....	37
3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À CONCESSÃO DE DIREITOS....	40
3.1 Princípio da monogamia.....	40
3.1.1 Crise do sistema monogâmico.....	44
3.2 Omissão ou vedação acerca do concubinato pelo Código Civil de 2002.	45
3.3 Ordem moral.....	49
CONCLUSÕES.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os reflexos patrimoniais do concubinato adúltero, focando nos direitos devidos à concubina, conforme decisões proferidas nas Varas de Família e demais fontes do Direito Brasileiro. Para isso, faz-se necessário conceituar esta prática, contextualizando com os momentos histórico-sociais em que se fez presente.

Sabe-se que manter um relacionamento extraconjugal de forma duradoura não é exclusividade de um dado período, pois a história demonstra que o concubinato estava presente nos primeiros anos de descobrimento do Brasil, perdurando até a presente data.

A ausência de efeitos trazidos pelo posicionamento consolidado da nossa legislação, a respeito dos reflexos patrimoniais que a prática do concubinato gera, seja ao casal ou à concubina, conflita com a discordância entre jurisprudências das varas de família e nos tribunais, responsáveis por julgar a matéria em questão.

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro de 2002 apresenta o concubinato em seu artigo 1727, tratando-o como toda relação não eventual daqueles impedidos de casar. Resta clara a intenção do legislador em diferenciar este instituto da união estável, presente nos artigos anteriores, dando tratamento e efeitos diversos.

Como é notório, o artigo supracitado sugere a ausência de direitos decorrentes do concubinato, estendendo-se ao concubinato adúltero, na medida que os artigos 1723 ao 1726, do mesmo diploma, conferem à união estável direitos semelhantes ao matrimônio.

Esta diferenciação, qual seja entre concubinato e união estável, nem sempre foi clara e objetiva, sofrendo inúmeras mudanças conforme a sociedade foi se modernizando e aceitando novos formatos de família.

Logo, pelo fato da legislação brasileira rechaçar quaisquer direitos à concubina, cabendo à jurisprudência e parte da doutrina defendê-los, questiona-se a possibilidade de listar e quantificar os impactos no patrimônio de quem pratica o concubinato adúltero, conforme julgados, à luz dos direitos da concubina. Em outras palavras, quais direitos patrimoniais os magistrados e doutrinadores conferem ao concubinato adúltero?

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo geral identificar os direitos patrimoniais que o concubinato adúltero gera à concubina, tendo em vista sua relação não eventual com um dos cônjuges, de acordo com a legislação vigente no Brasil, bem como da doutrina e jurisprudência, ensejando responder a problemática.

Para isso, também se faz necessário a busca pelos seguintes objetivos específicos, no intuito de auxiliar o objetivo geral:

- a) Analisar a evolução histórica do termo concubinato, no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de compreender o entendimento dado atualmente, diferenciando a espécie em estudo das demais;
- b) Diferenciar a temática em estudo, do concubinato adúltero, da relação de união estável, com a finalidade de entender os conceitos destes institutos usados como sinônimos pela população;
- c) Explorar a legislação, doutrina e jurisprudência, referentes ao tema do concubinato adúltero, com intuito de auxiliar na resposta da problemática levantada; e
- d) Observar os posicionamentos contrários à concessão de direitos à concubina, como forma de compreender os argumentos que os definem.

Diante disso, a justificativa da escolha desta temática, bem como sua relevância, decorre do confronto de dois estudos, os quais apresentaram uma evolução no percentual de relações extraconjugais.

No primeiro estudo, realizado no ano 2000, intitulado “Perfil sexual da população brasileira: resultados do Estudo de Comportamento Sexual (ECOS) do brasileiro”¹, dirigido pela psiquiatra Carmita Abdo, coordenadora do Programa de Estudos em Sexualidade da Universidade de São Paulo (USP), apontou que 63,7% dos homens casados, que se sujeitaram à pesquisa, admitiram ter tido casos extraconjugais, na medida que a proporção das mulheres casadas foi de 23,2%.

¹ ABDO, Carmita Helena Najjar et al. Perfil sexual da população brasileira: resultados do Estudo do Comportamento Sexual (ECOS) do Brasileiro. **Revista Brasileira de Medicina**, São Paulo, V. 59, n. 4, abr. 2002. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=1875>. Acesso em: 11 abr. 2015.

Em recente pesquisa realizada pelo Instituto *Tendencias Digitales*, a proporção de homens brasileiros que traem elevou-se para 70,6% e, de forma inusitada, o aumento foi ainda maior para as mulheres, atingindo 56,4% das brasileiras².

Esta tendência, qual seja de aumento no número das relações extraconjugais, aliada ao tratamento deficiente dado pela legislação brasileira ao assunto, torna relevante o estudo em questão, vez que possibilita um aumento no número de relações não eventuais entre pessoas, que se encontram casadas, com terceiros, configurando o concubinato adúltero.

Além disso, devido a existência de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, como ver-se-á ao longo deste trabalho, os quais ora favorecem a relação matrimonial, rechaçando direitos patrimoniais à concubina, ora conferem a esta direitos, tais quais de uma união estável, faz-se necessário distinguir o concubinato da união estável.

Tal análise do tema contribui com a necessária diferenciação destes dois institutos, concubinato e união estável, os quais ainda se confundem perante o senso comum, vindo, por vezes, a serem usados como sinônimos.

O trabalho pretende, ainda, focar nos efeitos patrimoniais à concubina, quais sejam direitos a pensões, alimentos, partilha de bens, entre outros, matéria que gera maiores dúvidas quanto a extensão do impacto da prática do concubinato em questão, já que a jurisprudência se mostra diversificada.

A exemplo disso, questões como o conhecimento ou não da relação matrimonial do parceiro pela concubina, aliado, por vezes, ao longo lapso temporal desta relação extraconjugual, possibilita inúmeros posicionamentos entre os julgadores.

Sendo assim, busca-se analisar os argumentos contrários à concessão de direitos à concubina, uma vez que estes ajudam a definir aqueles posicionamentos assumidos por parcela da doutrina, modelando o entendimento dado ao tema pelos tribunais brasileiros.

² JANSEN, Roberta. Pesquisa revela que brasileiros são campeões de infidelidade e disfunção sexual. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 nov. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/pesquisa-revela-que-brasileiros-sao-campeoes-de-infidelidade-disfuncao-sexual-2940842>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

Por fim, importa destacar que este estudo visa contribuir com a discussão em torno do concubinato adúltero, prática que, conforme os estudos supracitados, tende a ser mais frequente na sociedade brasileira, propiciando, além de outros, reflexos na esfera patrimonial dos envolvidos.

Com isso, por meio de uma metodologia de abordagem dialética, este trabalho tem por base os posicionamentos jurídicos atuais e históricos, bem como doutrinas e jurisprudências acerca do tema, com a finalidade de detalhar as características do concubinato adúltero. Por este motivo há esta escolha de abordagem, que decorre do caráter contraditório do tema ao reconhecer uma prática não aceita moralmente, mas que resulte em direitos a quem o origina, neste caso, à concubina.

Tal escolha também se dá tendo em vista a existência de conceitos conflitantes, durante a evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro, bem como entre as principais fontes do direito brasileiro, já citadas acima, motivo pelo qual se busca definir os tratamentos jurídicos dados ao concubinato adúltero.

Acerca dos métodos de procedimento, necessários ao correto desenvolvimento deste estudo, opta-se pelo histórico e pelo comparativo.

O método histórico é utilizado com o intuito de demonstrar como o conceito de concubinato foi modificado no decurso temporal, vindo por vez a se confundir com a união estável. Permite, ainda, analisar o surgimento deste instituto em nosso ordenamento jurídico, bem como suas características, o que se faz relevante para a continuidade deste trabalho.

O segundo método, comparativo, tem por finalidade o confronto entre concubinato adúltero e as demais espécies de concubinato, bem como em relação à união estável, revelando as principais diferenças entre ambos, tendo como referência as já citadas fontes do direito brasileiro, como legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência.

Além disso, pretende-se confrontar os argumentos e as hipóteses que resultam em direitos patrimoniais, decorrentes da união concubinária, à concubina com as situações e posicionamentos, elencados pelos julgadores, que afastam estes reflexos.

Diante destes procedimentos, a solução da problemática levantada resultará da análise conjunta dos dados auferidos pelo estudo.

1 CONCUBINATO ADULTERINO

O atual Código Civil Brasileiro, de 2002, traz em seu artigo 1727 a definição de concubinato como sendo “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar...”, ou seja, àquela relação duradoura que uma pessoa mantém com outra, com quem estaria impedido de casar.

Complementando o termo, a espécie adúltera, classificação que será melhor descrita posteriormente, define que este impedimento ocorre pelo fato da relação ser adúltera, tendo em vista a preexistência de outra relação duradoura que resultou em matrimônio. Logo, em termos rasos, concubinato adúltero diz respeito à traição que se funda em uma relação contínua, que não decorre de uma eventualidade.

Segundo Arnaldo Rizzardo³, tem-se que a união entre pessoas, desconsiderando os impedimentos para tal, denomina-se concubinária, na medida que tal relação se dê de forma prolongada ou por meio de uma convivência constante.

Já para Rodrigo da Cunha Pereira⁴, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dá-se o nome de concubinária àquela relação duradoura adúltera ou incestuosa, na medida em que representa apenas a comunhão de leito. Descreve, ainda, ser concubina a mulher que mantém vida em comum com homem casado, em caráter permanente, mantendo relações sexuais com ele.

Contudo, para chegar-se nestas acepções, profundas alterações aconteceram na terminologia deste evento, através das legislações, acerca do tema, que partiram de um conceito amplo ao concubinato, vindo a restringi-lo até o sentido que se apresenta.

Silvio de Salvo Venosa⁵ ratifica esta ideia ao deixar claro que “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família

³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 03.

são os que mais se alteraram no curso dos tempos”. Pode-se aplicar esta regra ao concubinato, dada a dependência de sua conceituação à definição de família.

Dito isso, considerando a evolução jurisprudencial e doutrinária, usam-se expressões como família simultânea ou família paralela em substituição ao termo concubinato, como leciona Rodrigo da Cunha Pereira⁶.

1.1 Evolução histórica e conceitual

O concubinato não é um fenômeno recente, tendo em vista a existência de registros da convivência livre entre pessoas não ligadas pelo vínculo do casamento já no período imperial de Roma (27 a.C. – 476 d.C.). Na Idade Média, que tem início com o fim do Império Romano, estendendo-se até o século XV, precedendo o período das grandes navegações, também se faziam presentes tais vínculos, os quais inicialmente foram tolerados pela Igreja, porém, com o crescente relacionamento entre padres e mulheres, pondo em risco o patrimônio clerical, passaram a ser severamente condenados.

Já no Brasil, o termo concubinato remonta ao período colonial, compreendido entre os séculos XVI e XIX. Tal conduta era vista como típica e corriqueira dos portugueses que aqui chegavam desacompanhados de suas esposas, sendo considerado vínculo conjugal ilícito. Após longas viagens em alto-mar, seguidas de extensos períodos em solo brasileiro, estes exploradores acabavam se relacionando com mulheres locais e, por vezes, constituindo nova família.

Além deste fator de distanciamento do homem com a sua família de origem, pode-se citar outras situações que, posteriormente, contribuíram para a incidência de concubinatos na sociedade brasileira, como a burocracia envolvida no matrimônio e a impossibilidade de divórcio até a edição da Lei 6.515 de 1977.

Esta prática frequente, qual seja o concubinato, apesar de ser um comportamento condenado pelas rígidas normas de conduta moral impostas pelo clero à população, fez com que o casamento fosse uma exceção, ao passo que o

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 227.

concubinato era a forma mais comum de se relacionar, conforme infere Maria Beatriz Nizza da Silva⁷.

Prova desta habitualidade encontra-se na afirmação de que “o concubinato foi o delito da carne mais presente na alçada episcopal, tanto em São Paulo, como na Bahia e em Minas Gerais, no período colonial”, narrado por Eliana Maria Rea Goldschmidt⁸.

Importa destacar que neste período havia distinção entre o concubinato simples, que é aquele praticado por pessoa solteira ou viúva, na qual não se almejava o matrimônio, do concubinato através do adultério. A modalidade simples equipara-se à atual união estável.

Em contraponto, o concubinato através do adultério, atualmente intitulado concubinato adúltero, apresentava-se como sendo “a relação conjugal ilícita, descrita acima, não exclusiva dos colonizadores portugueses que formavam sua segunda família no Brasil, mas também por aqueles Senhores que mantinham sob sua tutela a esposa e a concubina, geralmente escrava da casa”⁹.

Neste contexto, o homem, em muitos casos, permitia a convivência, sobre a mesma casa, da esposa e da concubina, restando à cônjuge aceitar de forma silente ou descrever esta má conduta perante o Tribunal Episcopal, o qual se encarregaria de aplicar as devidas sanções ao pecador.

Após este período colonial, com o advento da Constituição Federal de 1891, entra em cena o casamento civil, precisamente exposto em seu artigo 72, §4º, relatando que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Fixa-se um meio pelo qual se concebe a entidade familiar, não sendo apreciado da mesma forma relações extraconjugais.

Em breve análise, presencia-se aqui o fim do monopólio religioso para constituição da família, ao passo que o Estado começa a conferir este *status* ao casal.

⁷ apud PEREIRA, Maria Angélica. Concubinato: traço cultural do Brasil Colonial. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Paraíba, n. 4, ago. 2002. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/caos/numero4/04pereira.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

⁸ GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista**. São Paulo: Annablume, 1998, p. 130.

⁹ PEREIRA, Maria Angélica. Concubinato: traço cultural do Brasil Colonial. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Paraíba, n. 4, ago. 2002. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/caos/numero4/04pereira.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

Nesta seara, se antes o concubinato era visto como pecado, sob a ótica da igreja católica, a qual era a principal fiscalizadora, agora passa a ser visto, também, como desvio de conduta legal, resultando em direitos diversos entre relações conjugais e extraconjugais.

Influenciado por este cenário, adentra-se ao século XX, no qual considerável parcela deste, mais precisamente até a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o concubinato era dividido em puro e impuro. O puro, como se supõe, resulta daquele em que não há impedimentos para casar, porém não havendo o matrimônio. Evidencia-se a singela mudança de terminologia, visto que esta classificação se assemelha à anterior, nomeada concubinato simples.

Já o concubinato impuro refere-se ao relacionamento entre pessoas impedidas de casar, como, por exemplo, no caso de uma ou ambas deter um casamento ou decorrer de uma relação incestuosa.

Como visto, essa classificação perdurou apesar da edição do primeiro Código Civil Brasileiro de 1916 (CC/1916). Nesta fonte, pode-se observar a atenção dada ao concubinato em alguns artigos esparsos.

Dentre eles, diz o artigo 248, do referido CC/1916¹⁰, que “A mulher casada pode livremente: IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina”. Clara é a intenção do legislador em dar preferência à esposa, valorizando o matrimônio, vez que essa pode reverter uma doação não somente pelo fato do bem ser comum, mas também em razão da beneficiária ser a concubina.

Em outra passagem deste diploma, mais precisamente no artigo 363, temos que “Os filhos ilegítimos [...] têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai”. Isto posto, nota-se que o legislador, apesar de restringir direitos à concubina, não deixa de amparar as proles que desta relação resultem, conferindo o direito ao reconhecimento de filiação, desde que para isso a concepção se dê durante o concubinato.

Percebe-se que, apesar da edição do CC/1916, à concubina, nenhum direito lhe era devido até este momento. Apenas na segunda metade do século XX, com o

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

lançamento da Súmula nº 380¹¹, pelo Supremo Tribunal Federal, em 1964, que a dissolução do concubinato passou a gerar efeitos a ambas partes, justificados pela violação do enriquecimento ilícito.

Diz a referida súmula que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Neste contexto, comprovado que a concubina contribui para o engrandecimento do patrimônio do homem, caso haja dissolução da relação, a ela será devido parte deste patrimônio, visto que se não o fosse, estaria este homem se beneficiando dos esforços da concubina, aferindo um enriquecimento ilícito, injustificado.

Observa-se o primeiro instrumento legislativo brasileiro que confere direitos à concubina, porém sem ainda justificar-se por meio da relação propriamente dita, mas sim por uma sociedade de fato constituída por ambos, como se sócios fossem.

Posteriormente, em meio a inúmeras transformações na sociedade no período pós-guerras, por consequência do fenômeno da globalização, qual seja o intenso fluxo de informações entre diversos públicos, tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1988. Presencia-se, neste momento, a mudança da estrutura familiar matrimonializada, singular, para as mais diversas combinações, como é o caso das famílias monoparentais e das uniões estáveis, previstas no artigo 226 da CF/88, juntamente com o matrimônio.

Contudo, doutrina e jurisprudência interpretam este artigo como mero rol exemplificativo, inserindo no conceito de entidade familiar, além das citadas, a família eudemonista, as relações homoafetivas entre outras espécies.

A partir desta Carta Magna, o concubinato puro passa a figurar como união estável, na medida que as modalidades de concubinato impuro tornam-se apenas concubinato, as quais, segundo Maria Helena Diniz, são “relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de casar”¹².

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

Imperioso destacar o interesse do legislador em amenizar a carga pejorativa imposta à relação entre pessoas desimpedidas de casar, instituto que até o momento era referido, também, como concubinato, dando a terminologia de união estável. Isso se deu da mesma forma que o desquite, termo usado como motivo de desonra, passou a ser denominado separação judicial, com a Lei do Divórcio, 1977.

Estas definições, como serão vistas, foram abraçadas pelo atual Código Civil e dispostas em diferentes artigos, o que não impede, necessariamente, o uso incorreto destes termos na linguagem informal da sociedade.

1.2 Conceito de concubinato decorrente do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 (CC/2002) foi editado em meio a expansão do conceito de entidade familiar, bem como dos direitos reservados a estes novos sujeitos, decorrentes da Constituição Federal de 1988 e das subsequentes legislações.

Dentre estas legislações, cita-se a Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a qual regulava o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, e a Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, a qual regulamentou o §3º, do artigo 226, da CF/88, reconhecendo como entidade familiar a relação duradoura, contínua e pública, entre pessoas com intuito de constituir família.

Atualmente, o CC/2002, acerca desta matéria em estudo, define e caracteriza no artigo 1723 e seguintes a união estável como entidade familiar, justamente por se tratar de relação entre homem e mulher cuja convivência é pública, duradoura, contínua, objetivando a constituição de uma família.

Entretanto, a respeito do concubinato, resta dúvida se esse enquadra-se no conceito de entidade familiar. Para solucionar esta questão, omissa pelo legislador, uma vez que este instituto não está presente no artigo 226, CF/88, tampouco preenche os requisitos da união estável, doutrina e jurisprudência apoiam-se nos mais diversos argumentos, os quais serão estudados posteriormente.

Neste sentido, àquelas “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar [...]”, logo não possíveis de configurar união estável, dá-se o nome de concubinato, nos moldes do artigo 1727 do referido diploma. Necessário,

então, destacar as causas impeditivas referidas, as quais se encontram no artigo 1521¹³, do mesmo diploma, como é possível observar a seguir:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II – os afins em linha reta;
- III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas;
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Pelo exposto, nota-se que as pessoas constantes no artigo supracitado, quando acabam por relacionar-se de forma duradoura, configuram o concubinato, como é o caso dos presentes no inciso I, quais sejam os ascendentes com os descendentes, ressaltando que pouco importa esta relação ser consanguínea, descrita como natural, ou meramente afetiva, descrita como parentesco civil.

Também estão proibidos de contrair matrimônio os afins em linha reta, inciso II, sendo a nora e o genro, a sogra e o sogro, por exemplo. Além desses, o adotante com aquele que foi cônjuge do adotado, assim como o adotado com aquele que foi cônjuge do adotante, presentes no inciso III.

Proíbe-se o casamento entre irmãos, sejam unilaterais (apenas um dos pais em comum) ou bilaterais (dos mesmos pais) inciso IV, bem como entre aqueles que se tornam irmãos devido a um processo de adoção, inciso V, restando à modalidade adúltera àqueles que cometem o adultério, quais sejam os presentes no inciso VI, que se apresentam casados.

Ressalta-se que o impedimento do matrimônio se aplica aos parentes até terceiro grau, independente do vínculo ser sanguíneo ou afetivo. Esta é mais uma mostra da preocupação do legislador em manter a família alicerçada nos princípios que norteiam as normas jurídicas, tendo como referência a histórica influência católica no ordenamento.

Outra situação proibitiva diz respeito ao inciso VII, o qual afasta a hipótese de casamento entre o cônjuge sobrevivente com que atentou contra seu consorte, vindo a ser condenado. Resta, pois, evitar um matrimônio fundado em um fato criminoso no qual poderia ter participado, em conluio, a viúva, por exemplo.

¹³ BRASIL. **Código Civil**. 62. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

1.3 Espécies de concubinato

Valendo-se dos incisos trazido pelo artigo 1521 do CC/2002, diversos doutrinadores apresentam algumas classificações aplicadas ao concubinato, no intuito de definir e diferenciar suas espécies. Como exemplo, tem-se Maria Helena Diniz¹⁴ insistindo na antiga classificação, como citado anteriormente, de concubinato puro e impuro.

Descreve a autora que puro seria aquela relação concubinária sem impedimentos ao casamento, representando os solteiros, viúvos e separados judicialmente, na medida que o impuro ocorre se um dos amantes está comprometido ou impedido de contrair matrimônio.

Rodrigo da Cunha Pereira¹⁵ apresenta uma classificação que, embora tenha nomenclaturas diferentes, corroboram com a distinção feita por Maria Helena Diniz. Define o autor as espécies de concubinato adúltero, equivalente ao impuro, e concubinato não adúltero, semelhante ao concubinato puro, conhecido hoje como união estável.

Embora esta expressão, qual seja a união estável, tem sido utilizada há aproximadamente duas décadas pelo nosso ordenamento jurídico, percebe-se a insistência de alguns autores em definir esta relação como uma vertente do concubinato.

A respeito do concubinato propriamente dito, presente no artigo 1727, CC/2002, no qual se evidencia algum impedimento ao matrimônio, Anderson Lopes Gomes sugere uma classificação deste tema em três modalidades, quais sejam, adúltero, incestuoso e sancionador¹⁶.

O concubinato adúltero, por ser o instrumento deste estudo, será melhor detalhado, porém, importa definir as demais modalidades. O incestuoso, como o próprio nome faz-se entender, resulta daquela relação não eventual entre entes da mesma família, interpretando de forma ampla o termo família, seja parentesco civil

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato Adúltero: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navegandi**, Piauí, mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9624/concubinato-adulterino>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

ou afetivo, além dos afins em linha reta, ambos consagrados pelos incisos I ao V, do artigo 1521, CC, como já demonstrado.

O concubinato sancionador, por sua vez, descreve a situação elencada pelo inciso VII, do mesmo artigo, ao impedir o casamento “do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”¹⁷. Destaca-se que somente se aplica esta situação com a ocorrência de sentença judicial transitada em julgado, condenando o homicida.

Há autores que apresentam uma quarta subdivisão do concubinato, hipótese esta não presente no Código Civil devido seu caráter incomum, em concubinato profanador, sendo àquele em que um padre ou freira figura como parte da relação.

Outra espécie deste instituto referenciado na doutrina diz respeito ao concubinato homossexual, tendo em vista o fato de relacionamentos entre pessoas do mesmo gênero ser um comportamento reprovável perante a sociedade fortemente influenciada pela igreja. Com o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal datado de 2011, reconhecendo a união homoafetiva, desconsidera-se esta classificação.

Contudo, o inciso VI, do artigo 1521, CC, refere-se ao impedimento de casar de pessoas já casadas. Nestes termos se fundamenta a modalidade adúlterina de concubinato, porém, a própria legislação, no artigo 1723, §1º, CC, deixa claro que, nos casos em que as pessoas casadas se encontram separadas de fato ou judicialmente, será permitida a união estável com terceiro, não configurando o concubinato.

Dito isso, define-se concubinato adúlterino como a relação não eventual entre homem e mulher, em que um ou ambos se apresentam efetivamente casados. Trata-se da situação em que uma pessoa detém uma relação contínua, duradoura com a concubina, no decurso do seu casamento.

Vale referir que, por conta do princípio da monogamia, que será estudado posteriormente, este concubinato decorre da impossibilidade de dois casamentos

¹⁷ GOMES, Anderson Lopes. Concubinato Adúlterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navegandi**, Piauí, mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9624/concubinato-adulterino>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

simultâneos, assim como para duas uniões estáveis simultâneas, como ensina Rodrigo da Cunha Pereira¹⁸.

1.4 Diferenças e semelhanças para com a união estável

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, com a edição do Código Civil de 2002, a classificação do concubinato em diversas espécies perdeu o sentido, tendo em vista a preocupação do legislador em definir e diferenciar este instituto da união estável.

Fez-se necessária a criação do termo “união estável”, cujo intuito foi o de afastar a carga pejorativa que envolve a palavra concubinato, uma vez que se associava a concubina à prostituta e à amante. Clara foi a intenção do legislador em evitar o preconceito em relação à companheira da união estável.

Embora venham discriminadas tais diferenças nos artigos 1723 e 1727 do CC/2002, parcela considerável da população acaba tratando os termos concubinato e união estável como se sinônimos fossem. Isso se deve, como narrado anteriormente, pelas inúmeras alterações conceituais sofridas por estas modalidades de relacionamento. Num primeiro momento, pode-se afirmar que ambos dizem respeito a uniões que, pelo menos até então, não resultaram em matrimônio.

Cabe referir que, conforme considerável número de doutrinadores, defensores do conceito pluralista de família trazido pelo artigo 226, §§ 3º e 4º, CF/88¹⁹, considera-se o concubinato uma entidade familiar, assim como na união estável, resultando em direitos semelhantes aos conferidos à estrutura familiar clássica. Diz o referido artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 227.

¹⁹ BARROSO, Darlan (Org.). **Vade Mecum 2015**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2208 p. ISBN 978-85-203-5987-7.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

Aos que defendem o *status* de entidade familiar ao concubinato, aliam-se aqueles que interpretam este artigo como rol exemplificativo, compreendendo, ainda, as relações homossexuais e as demais configurações familiares citadas anteriormente. Destaca-se esta posição como sendo a mais moderna e, futuramente, preponderante nos tribunais.

Porém, nota-se que, além daquela família tradicional, composta por um casal e seus filhos, a Constituição Federal de 1988 incluiu no conceito de entidade familiar a união estável e a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes, sem fazer menção ao concubinato. Neste sentido, doutrina majoritária continua a afastar a relação concubinária do manto protetivo do Estado sobre a família. Cita-se neste grupo o professor Rolf Madaleno.

Em contraponto, é possível traçar diferenças marcantes entre ambos institutos. A principal, delimitadora dos conceitos, refere-se ao impedimento de casar presente no concubinato, fato que não ocorre na união estável. Em outras palavras, enquanto os concubinos estão impossibilitados de contrair matrimônio, por pertencerem ao grupo de sujeitos constantes no artigo 1521 do CC/2002, os companheiros da união estável simplesmente optaram por não se casar, situação que advém do interesse, não da proibição.

Neste contexto, inclusive, o artigo 1726²⁰ do CC/2002 diz que “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

Vale reforçar a configuração da união estável, ao invés do concubinato, no caso de os casados encontrarem-se separados de fato ou judicialmente, como inferido anteriormente.

Aproveitando-se do mesmo diploma, em seu artigo 1725, temos que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Evidentemente, não há que se falar em formalismos para escolha de um regime de bens para com o concubinato, haja vista, justamente, a informalidade desta relação.

²⁰ BRASIL. **Código Civil**. 62. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Outras diferenças se apresentam, porém, serão elencadas posteriormente, como é o caso de direitos distintos à concubina e à companheira quando do fim da relação, tendo em vista o reconhecimento incontestável da união estável como entidade familiar, pelo CC/2002, o que não ocorre com o concubinato.

2 REFLEXOS PATRIMONIAIS À CONCUBINA

Estando conceituado o concubinato adúltero, como sendo as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, justamente por já se encontrarem casadas, ressalvado os casos de separação de fato ou judicial, questionam-se os direitos patrimoniais que a concubina adúltera tem sobre os bens do seu parceiro, tendo em vista essa relação sustentada por ambos.

As respostas a estes questionamentos se mostram dúbias, imprecisas, visto que os próprios julgadores divergem entre os casos que se apresentam. Observa-se, nos julgados abaixo, um conflito de opiniões constante acerca do tema, uma vez que alguns não conferem direitos à concubina, como no caso:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 397762 BA. Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58)²¹.

Ainda neste sentido e apresentando uma distinção doutrinária entre a companheira da união estável e a concubina, temos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRÊMIO. ARTIGOS 1.177 E 1.474 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VEDAÇÃO. Há distinção doutrinária entre "companheira" e "concubina". Companheira é a mulher que vive, em união estável, com homem desimpedido para o casamento ou, pelo menos, separado judicialmente, ou de fato, há mais de dois anos, apresentando-se à sociedade como se com ele casada fosse. Concubina é a mulher que se une, clandestinamente ou não, a homem comprometido, legalmente impedido de se casar. Na condição de concubina, não pode a mulher ser designada como segurada pelo cônjuge adúltero, na inteligência dos artigos 1.177 e 1.474 do Cód. Civil de 1916. Precedentes. Recurso especial provido por unanimidade. (STJ - REsp: 532549 RS 2003/0034164-2, Relator:

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.762**, Brasília, DF, 3 mai. 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>>. Acesso em: 18 set. 2015.

Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 02/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 269)²².

Em contrapartida, temos posicionamentos que permitem à concubina auferir alguns direitos, como na seguinte decisão:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (TJMG - Apelação Cível 1.0017.05.016882-6/003, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2008, publicação da súmula em 10/12/2008)²³.

Diante dos julgados que se apresentam, notória é a contradição que permeia os julgadores acerca dos reflexos da prática do concubinato, ora favorecendo a primeira união, ora favorecendo a concubina. Esta indefinição acerca dos direitos da

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 532.549 - RS**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 2 jun. 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/84466/recurso-especial-resp-532549-rs-2003-0034164-2>>. Acesso em: 18 set. 2015.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003**, da 5ª Câmara Cível, Belo Horizonte, MG, 20 nov. 2008. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=BDF83C9E4956A6C41A8507D17489139B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0017.05.016882-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 set. 2015.

concubina também é explícita entre os doutrinadores. Com uma visão mais moderna, voltada para o reconhecimento dos vínculos afetivos, tem-se Maria Berenice Dias, expondo:

O concubinato chamado de adúlterino é alvo do repúdio social. Nem por isso essas uniões deixam de existir, e em larga escala. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados só privilegia o “bígamo”. São relações de afeto e, apesar de serem consideradas uniões adúlteras, geram efeitos jurídicos²⁴.

Contrapondo Maria Berenice Dias, partindo de uma visão mais tradicional, fundada na família típica dos ensinamentos religiosos, tem-se Rolf Madaleno, defendendo que:

Não há como encontrar conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade de a união identificar-se como uma família, não como duas, três ou mais famílias, preservando os valores éticos, sociais, morais, culturais e religiosos da formação cristã, pois, em contrário, permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade e da exclusividade idealizadas pelo próprio legislador seria subverter todos os valores estruturadores da estabilidade matrimonial, responsáveis pelo estofo moral, pela consistência e pela credibilidade deitadas sobre a entidade familiar, base de sustento da sociedade brasileira²⁵.

Neste contexto, embora o legislador tenha afastado direitos à concubina, no que diz respeito aos bens provenientes do concubinato, doutrina e jurisprudência há tempos apresentam soluções alternativas. Obviamente, estas regras subentendem requisitos a serem cumpridos por este relacionamento extraconjugal, de tal modo que, caso a concubina não tenha contribuído para construção do patrimônio ou estava ciente da relação concubinária, a ela não será devida parcela do montante do companheiro.

Abstrai-se, portanto, as situações em que a concubina terá, segundo entendimento atual dos julgadores, algum crédito, por assim dizer, decorrente do concubinato, quais sejam a boa-fé da concubina diante do desconhecimento da relação, a constituição de uma sociedade de fato, a indenização por serviços domésticos prestados e, por fim, pensões previdenciárias, pensões alimentícias e danos morais e materiais.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

²⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Forense, 2013.

2.1 Boa-fé da concubina

Cabe aqui, primeiramente, definir o substantivo “boa-fé” como um ato de pureza nas intenções ou, ainda, a crença de estar agindo de forma correta. Sendo assim, deve-se considerar esta variável levantada por Paula Carvalho Ferraz²⁶, presente na doutrina jurídica, qual seja a subdivisão do concubinato adúltero de má-fé e de boa-fé.

Esta simples distinção refere-se ao fato de a concubina conhecer ou desconhecer a condição que se apresenta. Em outras palavras, doutrina entende ser de boa-fé o concubinato em que a concubina desconhece a condição de casado de seu parceiro, na medida que o de má-fé há este conhecimento por parte da concubina, a qual, mesmo assim, insiste na relação extraconjugal.

Necessariamente, a jurisprudência fez-se valer desta distinção doutrinária, conferindo efeitos jurídicos distintos para cada circunstância, ao ponto de conceder direitos equivalentes a uma união estável à concubina de boa-fé, rechaçando qualquer similitude para com a concubina de má-fé.

Prova disso decorre das palavras de Rolf Madaleno, no seguinte trecho:

Pouco importa que apenas um dos concubinos seja casado e coabite com o seu cônjuge, pois é a preexistência do casamento ou de outra união estável paralela com a permanência do esposo ou companheiro no lar conjugal que cria a área de abstração ao conceito de estável relação. Não ingressam nesta afirmação os chamados concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado e que também coabita com o seu cônjuge, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos²⁷.

Neste sentido, recente decisão da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2015, ocorrida em 15 de junho deste ano, julgou procedente determinado processo, concluindo que, em havendo os pressupostos de boa-fé da concubina, seria possível reconhecer a entidade familiar fundada no concubinato, o que gerou a ela direitos à pensão do companheiro.

²⁶ FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional.** Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20O%20Concubinato%20e%20uma%20perspectiva%20de%20inclus%C3%A3o%20constitucional.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

²⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Forense, 2013, p. 15.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO ADMITIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. 1. O acórdão recorrido contraria orientação jurisprudencial desta TRU de que "a existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adulterino, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos". 2. Incidente provido. (5001063-10.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 23/06/2015)²⁸.

Destaca-se a coexistência de outras características que reforçam a ideia de concessão de reflexos patrimoniais à concubina neste processo, como é o caso do relacionamento duradouro, que se estendeu por quase três décadas, o fato de haver prole comum, a coabitação e a possibilidade de este relacionamento extraconjugal vir a resultar em matrimônio, dadas as condições necessárias.

Contudo, fato que se evidencia é, justamente, a concessão de direitos em decorrência da constatação da boa-fé da concubina, a qual, neste julgado, manteve sua proteção previdenciária. Resultado diverso ocorre quando constatado a má-fé da concubina, como se vê no seguinte julgado:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. QUALIFICAÇÃO COMO COMPANHEIRA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOMENTE SE COMPROVADA PLENAMENTE A MÁ-FÉ. 1. A diferença jurídica entre concubinato e união estável é muito tênue para ser percebida por pessoas leigas, não estando ao alcance de pessoas mais simples. 2. Só é devida a restituição dos valores recebidos pela concubina do segurado, a título de pensão, quando comprovada plenamente a má-fé. Não comprovada esta, não deve haver condenação à restituição de valores. 3. Recurso provido. (TRF-4 - EINF: 3787 RS 2002.71.08.003787-3, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 02/04/2009, TERCEIRA SEÇÃO)²⁹.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Uniformização JEF Nº 5001063-10.2012.4.04.7112**, da 1ª Turma Regional de Uniformização do Paraná, Curitiba, PR, 15 jun. 2015. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50010631020124047112&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=bbb8b53757f89ea23718c3ff185a1c50&txtPalavraGerada=RUIX>. Acesso em: 22 set. 2015.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos Infringentes nº 3787 – RS**, da 3ª Seção, Porto Alegre, RS, 02 abr. 2009. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6892423/embargos-infringentes-einf-3787-rs-20027108003787-3-trf4>>. Acesso em 04 out. 2015.

Ao propor a devolução de valores percebidos a título de pensão pela concubina de má-fé, evidencia-se a preocupação do julgador em não beneficiar pessoa que, sabendo da situação, insiste na relação concubinária. Trata-se de uma medida cuja finalidade é de valorizar a entidade familiar decorrente do matrimônio, não reconhecendo, neste caso, direitos à concubina.

2.2 Sociedade de fato

Desde 1964, após a edição da já citada Súmula nº 380, do Supremo Tribunal Federal, passou-se a reconhecer a sociedade de fato nas relações concubinárias, resultando em partilha de bens quanto ao patrimônio adquirido em esforço comum, após dissolução judicial. Isso ocorre em respeito ao Princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, também chamado de Princípio de vedação ao enriquecimento injustificado.

Este princípio, presente de forma implícita no Código Civil de 1916 e consagrado pelos diplomas subsequentes, prevê que não será permitido o enriquecimento de uma pessoa às custas de outra, sem um justo motivo. Nesse sentido, a Súmula nº 380 deixa claro que, se ambos concubinos contribuíram para a aquisição de tal bem, injusto seria deixá-lo com apenas um, devendo este bem ser rateado.

Apesar do advento do Código Civil de 2002, os Tribunais de Justiça dos Estados, bem como o Superior Tribunal de Justiça, têm ratificado a aplicação desta súmula, como é possível observar na jurisprudência abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE FATO. CONCUBINATO IMPURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão do acórdão recorrido que, ao dirimir a controvérsia, reconhece a caracterização de longa união estável e o conseqüente direito à partilha dos bens angariados com o esforço comum, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 2. Não destoa o v. acórdão recorrido da orientação emanada desta Corte acerca da possibilidade de dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, visto que o denominado concubinato impuro não constitui circunstância impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 746042 SP 2006/0031416-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES,

Data de Julgamento: 04/09/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 290RNDJ vol. 97 p. 75)³⁰.

Nota-se que a aplicabilidade da referida súmula não está condicionada à circunstância do concubinato ser puro ou impuro, mas sim de ter havido esforço comum na aquisição de um bem ou da totalidade do patrimônio. Em contraponto, não havendo bens em comum entre concubinos, não será admissível o reconhecimento da sociedade de fato, conforme jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO C/C DISSOLUÇÃO - CONCUBINATO IMPURO - APELANTE QUE POSSUÍA RELAÇÃO EXTRAJUGAL COM O FALECIDO - "DE CUJUS" PERMANECEU CASADO DURANTE TODO O CASO AMOROSO - O CONCUBINATO ADULTERINO É INSUSCETIVEL DE GERAR OUTROS EFEITOS QUE NÃO O MERAMENTE PATRIMONIAL, SENDO INADMISSIVEL SOCIEDADE DE FATO, POIS O DIREITO DE FAMÍLIA PÁTRIO NÃO ADMITE A BIGAMIA - INEXISTÊNCIA DE BENS ADQUIRIDOS NOS ESFORÇO COMUM DOS CONCUBINOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. - O estatuto material vigente não protege, como união estável, a relação entre homem casado que ainda está vinculado à família matrimonializada. - Cuida-se de concubinato, cujos efeitos são avessos ao Direito de Família, mas ao campo obrigacional e que, anteriormente, por sua ação clandestina, era tido como "concubinato adulterino ou impuro". - O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, sendo-lhe assegurado o direito, tão-somente, da suspensão da responsabilidade pelo pagamento das referidas verbas pelo prazo de cinco anos, ao final do qual estará prescrita a obrigação, caso subsista o estado de pobreza. (TJ-SE - AC: 2006200874 SE, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Data de Julgamento: 29/01/2008, 2ª.CÂMARA CÍVEL)³¹.

Logo, neste caso, não haverá qualquer direito à concubina, no que diz respeito ao patrimônio do seu companheiro, visto que ela não dispendeu esforços para obtenção dos bens. Consequentemente, da decisão que manteve o patrimônio do homem intacto, não restou violado o Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, uma vez que somente ele, ou ele e sua esposa, adquiriram o montante.

Percebe-se que o julgador, novamente, com o intuito de beneficiar a relação originária do matrimônio, permite a manutenção do patrimônio na entidade familiar,

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746.042 - SP**, da 4ª Turma, Brasília, DF, 17 set. 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8881015/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-746042-sp-2006-0031416-5>>. Acesso em 05 out. 2015.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Sergipe. **Apelação Cível nº 2006200874**, Aracaju, SE, 29 jan. 2008. Disponível em: <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4902305/apelacao-civil-ac-2006200874-se>>. Acesso em: 05 out. 2015.

obstaculizando o repasse de bem à concubina que não contribuiu para sua aquisição.

2.3 Indenização por serviços prestados

Outra hipótese de concessão de direitos à concubina tem origem na expressão “indenização por serviços prestados”. Acerca deste tema, encontram-se divergências entre os julgadores de todos os Tribunais, dada a imprecisão terminológica dos “serviços prestados”.

O que se quer valorizar é a contribuição indireta da concubina à evolução patrimonial e à situação financeira de seu companheiro, tendo em vista que, tradicionalmente, o homem saía para trabalhar, à medida que a mulher cuidava da casa, da educação dos filhos, entre outros afazeres que possibilitavam esta ausência masculina.

Esta situação difere da sociedade de fato, acima descrita, por se tratar de um suporte emocional, que possibilita ao parceiro a construção de seu patrimônio sem a preocupação com as tarefas cotidianas do lar. Já na sociedade de fato, o suporte à aquisição patrimonial se dá de forma financeira, sendo uma contribuição direta à compra do bem.

Sendo assim, apesar de hoje ter-se uma realidade diversa, na qual a mulher também sai de casa para o trabalho, contribuindo para o patrimônio do companheiro, no caso para o patrimônio do concubino, ainda é possível encontrar relacionamentos alicerçados nesta estrutura machista descrita, fazendo com que, por conta da separação, a mulher queda-se sem bens.

A fim de evitar estes episódios em que a mulher não tem remuneração, porém presta o apoio necessário para que o concubino tenha ascensão patrimonial, alguns julgadores acabam por conceder pensões a título de indenizações por serviços prestados pela concubina, como se vê a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO CONCUBINÁRIA. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E NÃO QÜINQUENÁRIA. PRELIMINAR RECHAÇADA. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO RECONHECIDA PELO DEMANDADO EM DEPOIMENTO PESSOAL, PORÉM POR PRAZO INFERIOR AO POSTULADO NA EXORDIAL. TESTEMUNHAS COM FORTES LIGAÇÕES COM AS PARTES. DESMERECEMENTO DE CREDIBILIDADE. ENTRECHOQUE DE PROVAS. PREVALÊNCIA DAQUELA PRODUZIDA PELO RÉU. VALOR DA

INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS PELA CONCUBINA POR CADA MÊS DE CONVÍVIO SOB O MESMO TETO MANTIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. AUMENTO DO PRAZO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA EM DOIS MESES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS. A ação de indenização por serviços prestados pela concubina se fundamenta no enriquecimento sem causa e não no inadimplemento do contrato de prestação de serviço, a ensejar, in casu, a prescrição vintenária, regida pelo art. 177 do Código Civil. Demonstrada a união livre e estável, deve distinguir-se a situação da mulher que contribui, com o seu esforço ou trabalho, para construir ou elevar o patrimônio do varão, daquela que prestou somente serviço doméstico, ou de outra natureza. Em se tratando da primeira hipótese, há o direito de partilha dos bens acumulados, enquanto na segunda a retribuição do trabalho executado no lar é compulsória, o qual de resto, configurado na espécie, implica em estipêndio durante o período de vida em comum, devendo corresponder à média do serviço doméstico no município, in casu, um salário mínimo (JC 65/236). (TJ-SC - AC: 900777 SC 1988.090077-7, Relator: Gaspar Rubik, Data de Julgamento: 04/05/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José)³².

Observa-se, novamente, a aplicação do Princípio da vedação ao enriquecimento sem causa como argumentação da concessão dos direitos à concubina, porém, tratando-se de contribuição indireta.

Importante destacar, neste julgado, que o julgador apresenta uma distinção entre aquela que dá o suporte necessário ao varão para que esse tenha elevação em seu patrimônio, ao cuidar da casa e dos filhos, daquela que simplesmente presta serviços domésticos ou de outra natureza.

À primeira, serão conferidos direitos sobre o patrimônio do varão, sob risco desse enriquecer às custas da concubina. À segunda, se comprovado os requisitos trabalhistas, o julgador entende ser devido apenas os direitos trabalhistas que decorreram da prestação de serviços domésticos.

Contudo, como dito anteriormente, há divergências entre os tribunais, sendo que alguns, com a justificativa de que é impossível quantificar, monetarizar a relação amorosa, não conferem esta indenização a concubina, a qual desempenha estas funções solidariamente, não economicamente. Outros, filiados a uma corrente mais tradicional, a qual preza pela manutenção da entidade familiar clássica, entendem não ser devida indenização pelos serviços prestados como ônus pela relação adulterina, como observa-se no seguinte julgado:

³² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 900.777**, Florianópolis, SC, 04 mai. 2009. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6532680/apelacao-civel-ac-900777-sc-1988090077-7>>. Acesso em: 05 de out. 2015.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCUBINATO IMPURO - RELAÇÃO ADULTERINA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - VERBA ALIMENTAR - INADMISSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRAPRESTAÇÃO EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O concubinato impuro não encontra proteção constitucional ou infraconstitucional, de molde a se permitir a concessão de direitos ou benefícios recíprocos aos amásios. A indenização por serviços prestados pleiteada por um dos companheiros não é devida pelo outro que sistematicamente contribuiu para o sustento daquele. "As relações despidas da intenção de formar família, como ocorre nas adúlteras ou em simples namoro, ainda que prolongado, não se confundem com união estável e, por isso, não geram direito a alimentos". (ACV n. 2002.023451-1 - Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJ-SC - AC: 260429 SC 2005.026042-9, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 02/12/2005, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2005.026042-9, da Capital/Fórum Distrital do Estreito.)³³.

Logo, há julgadores que entendem indevidas as indenizações por serviços prestados, justificando tal decisão na impossibilidade de se reconhecer o concubinato como instituto formador de família e na não previsão constitucional e infraconstitucional de direitos à concubina.

Certamente, esta decisão retrógrada acaba por beneficiar a pessoa que mantém as relações simultâneas, prejudicando aquela que, por vezes, desconhece a situação e se dedica ao relacionamento como se único fosse.

2.4 Pensões previdenciárias

Ainda no campo das hipóteses de ocorrência de reflexos patrimoniais à concubina, registra-se a concessão de pensões previdenciárias a serem rateados entre essa e a esposa.

Tais pensões decorrem dos benefícios concedidos aos dependentes do segurado por conta de sua morte, como se apresenta no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E CONCUBINA. RATEIO. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. Na hipótese, ainda que verificada a ocorrência do concubinato

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 260.429**, Florianópolis, SC, 02 dez. 2005. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5392057/apelacao-civel-ac-260429-sc-2005026042-9>>. Acesso em: 05 out. 2015.

impuro, não se pode ignorar a realidade fática, concretizada pela longa duração da união do falecido com a concubina, ainda que existindo simultaneamente dois relacionamentos, razão pela qual é de ser deferida à autora o benefício de pensão por morte na quota-parte que lhe cabe, a contar do ajuizamento da ação. (TRF-4, Relator: Relator, Data de Julgamento: 12/08/2008, QUINTA TURMA)³⁴.

Contribui para este entendimento o já citado Incidente de Uniformização JEF Nº 5001063-10.2012.4.04.7112, da 1ª Turma Regional de Uniformização do Paraná (TRF4), o qual menciona que nas hipóteses de concubinato adulterino, considerando não haver a separação judicial, ainda assim resta protegido o direito da concubina quanto à pensão previdenciária.

Este recente posicionamento, datado de 23 de junho de 2015, mostra uma tendência, ao menos em relação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de não penalizar a concubina cuja situação evidencie sua boa-fé e dependência econômica, resguardando parcela da pensão.

Contudo, tal ideologia do julgador conflita com a maioria das jurisprudências desta e demais regiões. É possível observar parcela superior dos julgados que não concedem pensões previdenciárias às concubinas. Isso se deve ao argumento de que o concubinato diverge da união estável, essa protegida pela legislação previdenciária, no que diz respeito à não configuração da entidade familiar.

Diz o artigo 74, da Lei 8213/1991³⁵, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, que “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (...)”, na medida que seu artigo 16 define quem são estes dependentes. Assim esclarece o referido artigo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 915 – SC**, da 5ª Turma, Florianópolis, SC, 12 ago. 2008. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1313703/apelacao-civel-ac-915/inteiro-teor-14074466>>. Acesso em: 10 out. 2015.

³⁵ BARROSO, Darlan (Org.). **Vade Mecum 2015**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2208 p. ISBN 978-85-203-5987-7.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nota-se que o artigo 16, I, refere-se ao cônjuge, à companheira ou companheiro. Com intuito de detalhar o termo “companheira”, o parágrafo 3º define ser a pessoa com quem se mantém união estável, portanto, excluindo desta acepção a concubina.

Entre as jurisprudências que seguem este raciocínio, pode-se observar as seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1104316 RS 2008/0238547-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/04/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2009)³⁶.

PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO DA CONCUBINA AO RECEBIMENTO DA RESPECTIVA PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. CONCUBINATO IMPURO. AUSÊNCIA DA EXTINÇÃO DO ANTERIOR VÍNCULO CONJUGAL. IMPEDIMENTO AO NOVO MATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA SER JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. "1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendentes companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cujus, à época do óbito,

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.104.316 – RS**, da 6ª Turma, Brasília, DF, 18 mai. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4137223/recurso-especial-resp-1104316-rs-2008-0238547-7>>. Acesso em: 10 out. 2015.

permanecia casado com a recorrente" (STJ, 5.^a Turma, REsp. n.º 1.114.490/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 19.11.2009). (TJ-PR 5816262 PR 581626-2 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 19/06/2012, 6.^a Câmara Cível)³⁷.

Está claro nestes julgados o favorecimento da viúva sobre a concubina, em virtude do matrimônio, apesar de, por vezes, a relação extraconjugal ser duradoura, gerar prole ou ser pública na mesma dosagem da relação original.

2.5 Pensões alimentícias

A pensão alimentícia representa o auxílio de um dos cônjuges ou companheiros ao outro que esteja incapacitado de se manter, interpretando de forma ampla o termo alimentos, como habitação, vestuário, educação, entre outros.

A respeito deste tema, o CC/2002 apresenta e regulariza algumas hipóteses de cabimento dos alimentos, dispostas em seus artigos 1694 a 1710, sendo esta uma inovação deste código em relação ao Código Civil anterior, de 1916.

Acerca disso, e tendo em vista a predominância dos julgadores em não reconhecer o concubinato como entidade familiar, conforme discorrido no tópico anterior, a maioria das decisões dos tribunais converge para a não concessão da pensão alimentícia à concubina, restando direitos apenas aos filhos gerados nesta relação.

Contudo, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 17 de março de 2015, a terceira turma conferiu à concubina a manutenção da pensão alimentícia, como se observa na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina,

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 5816262**, Curitiba, PR, 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21895697/5816262-pr-581626-2-acordao-tjpr>>. Acesso em: 10 out. 2015.

pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas – ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda –, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ – Resp: 1185337 RS 2010/0048151-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 17/03/2015, TERCEIRA TURMA)³⁸.

Necessário inferir que o relator, Ministro João Otávio de Noronha, salienta que o reconhecimento do concubinato impuro não gera, em regra, o dever de prestação de alimentos a amante, porém, dado a excepcionalidade do caso, por conta da dependência econômica da concubina, a qual deixou de dedicar-se à sua atividade profissional em detrimento ao companheiro.

O relator ainda destaca prevalecer, neste caso, a aplicação dos princípios da dignidade e da solidariedade humana, a fim de amparar a concubina que se encontra em idade avançada e desprovida financeiramente.

2.6 Danos morais e materiais

Consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, bem como por diversos artigos da legislação brasileira, o Princípio da Dignidade Humana, decorrente de tratados e convenções internacionais, das quais o Brasil foi signatário, prevê, resumidamente e de forma simplória, uma condição mínima necessária para que um indivíduo tenha um convívio satisfatório em uma sociedade.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.185.337 – RS**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177940889/andamento-do-processo-n-1185337-rs-do-dia-31-03-2015-do-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 11 out. 2015.

Entre os elementos protegidos por este princípio, encontram-se a honra, a imagem, a liberdade, a saúde, entre outros. Os danos morais se originam, pois, da ofensa destes valores morais.

Os danos materiais, por sua vez, decorrem da proteção constitucional à propriedade, o que ocorre desde as primeiras Constituições Brasileiras. Subentende-se que, em havendo algum prejuízo ao patrimônio alheio, será devido danos materiais à pessoa ofendida.

Sendo assim, estas indenizações também podem ser objetos de concessão de direitos à concubina. A relatora Ana Maria Duarte Amarante Brito, em apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedeu ambas a concubina e seus filhos, por conta do falecimento do varão. Segue a respectiva ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PRESO QUE SE ENCONTRAVA SOB CUSTÓDIA EM DELEGACIA DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE CONCUBINA. CUMULABILIDADE DE INDENIZAÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAS. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECE, NO ARTIGO 226, PARÁGRAFO 3º, A UNIÃO FAMILIAR ESTÁVEL E AS LEIS 8.971/94 E 9.278/96 REGULAM O DEVER DE SUSTENTO E AMPARO ENTRE OS CONVIVENTES, TENDO A CONCUBINA, NESTA QUALIDADE, LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, PARA POSTULAR INDENIZAÇÃO DE ORDEM MATERIAL E MORAL PELA MORTE DE SEU COMPANHEIRO. 2. O PODER PÚBLICO É RESPONSÁVEL PELA INCOLUMIDADE FÍSICA DO PRESO QUE ESTÁ SOB SUA CUSTÓDIA, INCUMBINDO A SEUS AGENTES A VIGILÂNCIA E O ZELO PELA VIDA E INTEGRIDADE DOS DETENTOS QUE SE ENCONTRAM PRIVADOS DE SUA LIBERDADE E, POR CONSEQÜÊNCIA, IMPOSSIBILITADOS DE SE DEFENDEREM. 3. AS CONDIÇÕES REINANTES NAS CELAS DA DELEGACIA DE POLÍCIA EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE UMA CONDUTA PREVENTIVA POR PARTE DOS AGENTES CUSTODIADORES. QUALQUER FALHA NA PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA, CULPA IN VIGILANDO ET IN CUSTODIENDO, ENSEJA REPARAÇÃO PELO DANO CAUSADO. 4. ADOTOU O DIREITO PÁTRIO A TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, DEVENDO ESTE, CONFORME PREVÊ O PARÁGRAFO 6º, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESPONDER PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESTA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, ASSEGURANDO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL, NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. 5. É DEVIDO, PORTANTO, À CONCUBINA E AOS FILHOS MENORES, INDENIZAÇÃO TANTO POR DANOS MATERIAS, EM RAZÃO DA EXPECTATIVA DE QUE O PRESO VIESSE A RECUPERAR A LIBERDADE E A TRABALHAR PARA AUXILIÁ-LOS, QUANTO POR DANOS MORAIS, COMO COMPENSAÇÃO MATERIAL QUE PROPORCIONE ALGUM CONFORTO EM CONTRAPARTIDA À DOR PELA PERDA IRREPARÁVEL. (TJ-DF - AC: 5299099 DF , Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de

Julgamento: 16/12/1999, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 10/05/2000 Pág. : 26)³⁹.

Vale destacar o reconhecimento da legitimidade da concubina para postular a indenização por danos morais e materiais e, se não bastasse, o deferimento da ação em seu favor, sendo justificado no dever de sustento e amparo dos conviventes.

Como evidenciado ao longo deste trabalho, a divergência entre tribunais quanto ao entendimento desta matéria permite decisões das mais diversas, sendo que neste julgado, como é possível notar, o julgador conferiu *status* de união familiar estável ao concubinato.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 5299099**, da 4ª Turma Cível, Brasília, DF, 16 dez. 1999. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3190332/apelacao-civel-e-remessa-de-oficio-ac-5299099-df>>. Acesso em: 11 out. 2015.

3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À CONCESSÃO DE DIREITOS

Muitos são os julgadores que oferecem resistência à concessão de direitos à concubina, em detrimento aos direitos da família originária. Tais juristas, influenciados por princípios ou concepções religiosas tradicionais, os quais prezam pela entidade familiar clássica composta por um casal e seus descendentes, acabam por apresentar vários argumentos, os quais servem de suporte aos seus posicionamentos.

Dentre os já citados, percebe-se a impossibilidade de partilha de bens, assim como a impossibilidade da percepção de pensões ou de indenizações como forma de punição pela má-fé da concubina, a qual tinha conhecimento da relação extraconjugal.

Além disso, a vedação de direitos em consequência à ausência de proteção constitucional da relação concubinária ou, ainda, pelo desinteresse em constituir família também são argumentos corriqueiramente usados por parcela considerável dos julgadores.

Contudo, outros argumentos são elencados contra a concessão de direitos à concubina, como é o caso do princípio da monogamia, a omissão pelo Código Civil do concubinato, para outros a proibição desta relação decorrente daquele ordenamento, entre os demais argumentos de ordem moral.

3.1 Princípio da monogamia

A monogamia é um dos principais argumentos utilizado pelos julgadores e doutrinadores que rechaçam a ideia de conceder algum direito patrimonial à concubina. No entanto, antes de analisar este argumento, faz-se necessário definir e compreender a monogamia como um princípio presente do ordenamento brasileiro.

Em um primeiro momento, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk⁴⁰ afasta a hipótese de a monogamia ser considerada um princípio do Direito de Família, apesar

⁴⁰ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, Distrito Federal. **Anais eletrônicos...** Distrito Federal: Pavilhão de Exposições do Parque da Cidade, 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

de entende-la como “regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializada”.

O autor ainda descreve, na mesma obra, que:

[...] a monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao Estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do “não”. A negação ao desejo mútuo, correspectivo, nesse caso, já se apresenta por meio do juízo de reprovação social movido por uma moral média. A coerção estatal não encontra, aqui, o espaço em que legitimamente possa ser exercida.

Além disso, Pianovski sugere haver uma diferenciação de aplicação da monogamia para os homens e para as mulheres. Afirma o autor que a monogamia se apresenta endógena para o homem, ou seja:

A monogamia endógena consiste na existência de uma única relação de conjugalidade no interior de uma mesma estrutura familiar. Ela não exclui a possibilidade de conjugalidades múltiplas, desde que exteriores à estrutura monogâmica constituída.

Em contrapartida, além de ser endógena à mulher, a monogamia também será exógena, característica descrita pelo autor a qual “implica a vedação absoluta do relacionamento sexual com outros indivíduos que não aquele com o qual se constitui a conjugalidade”.

Friedrich Engels, por sua vez, descreve a monogamia como sendo protetora patrimonial, na medida em que o homem passa a exigir a paternidade dos filhos, indiscutivelmente, uma vez que esses receberiam seus bens quando da futura herança. O autor expõe que:

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. [...] A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros⁴¹.

⁴¹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 19---. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2015.

Engels também destaca que a monogamia proporcionou um controle de conduta às mulheres, visto que, a estas, era exigida a fidelidade conjugal, na medida que ao homem, no contexto de uma sociedade patriarcal, não havia esta exigência.

Contudo, atualmente, o matrimônio exclusivo entre duas pessoas deixa de objetivar a proteção dos bens das partes para assumir uma função de ordenar e constituir uma família, como abstrai-se dos artigos do CC/2002 que apresentam este conceito, seja explícita ou implicitamente.

Neste sentido, o artigo 1566, I, do CC/2002, traz como dever de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca. Ainda neste diploma, encontra-se o artigo 1724, o qual elenca o dever de lealdade entre companheiros.

A monogamia apresenta-se, também, no artigo 1521, VI, como já visto, referindo-se ao impedimento de contrair matrimônio àquelas pessoas que se encontram casadas, sob pena de cometerem bigamia, conduta tipificada como crime pelo artigo 235, do Código Penal⁴².

Por fim, tem-se o artigo 1597, CC/2002⁴³, trazendo o princípio da monogamia, implicitamente, ao dizer que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Em outras palavras, o artigo apresenta a presunção da paternidade, em relação aos filhos nascidos a partir de 180 dias do início da convivência conjugal, assim como àqueles nascidos até 300 dias da dissolução do casamento, desconsiderando a possibilidade de qualquer relacionamento paralelo.

O legislador mantém a mesma lógica ao tratar das demais formas de concepção, como é o caso das fecundações artificiais e inseminações artificiais, conferindo ao marido ou, em alguns casos, ao *de cujos*, a paternidade.

⁴² BRASIL. **Código Penal**. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴³ BRASIL. **Código Civil**. 62. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Estando conceituado o princípio em questão, assim como demonstrado sua influência no ordenamento brasileiro, apresentam-se jurisprudências, as quais os doutos julgadores utilizam a monogamia como forma de não conferir direitos à concubina, como nos seguintes casos:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C P ARTILHA DE BENS. RELACIONAMENTO AMOROSO. HOMEM CASADO. IMPEDIMENTO. CONCUBINATO IMPURO. CARACTERIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NÃO APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. 1. O RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS P ARTES, UM DELES CASADO, FATO CONHECIDO DA OUTRA, CONFIGURA-SE EM CONCUBINATO E NÃO EM UNIÃO ESTÁVEL, EM FACE DO IMPEDIMENTO MATRIMONIAL PREVISTO NO ART. 1.521, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL, POIS NO BRASIL VIGORA O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC. 2. ADEMAIS, PRESENTE ALGUM IMPEDIMENTO AO CASAMENTO, OU NA HIPÓTESE DE A PESSOA SER CASADA E NÃO SEPARADA DE FATO, RESTA OBSTADA A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. 3. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA INSTITUTO ACEITO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO APLICÁVEL, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. 4. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-DF - APL: 362882520078070003 DF 0036288-25.2007.807.0003, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/11/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/12/2009, DJ-e Pág. 77)⁴⁴.

Neste presente julgado, evidencia-se a impossibilidade de constituição de uma união estável, tendo em vista a condição de uma das partes como casado, fato que, conforme previsão do Código Civil, configura concubinato, em virtude de vigorar no Brasil o princípio da monogamia.

Corroborando para este entendimento, tem-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datado de agosto de 2015, apresentando a seguinte redação:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Os elementos dos autos informam que houve vida dupla pelo falecido, que se relacionava com a autora, mas preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio até o dia do óbito. Tratou-se, pois, de uma relação adulterina típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. 2. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da monogamia. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado, será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos,

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 362882520078070003**, da 5ª Turma Cível, Brasília, DF, 25 nov. 2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7397439/apelacao-ci-vel-apl-362882520078070003-df-0036288-2520078070003-tjdf>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

não há coerência na admissão de uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. 3. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064783335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em... 06/08/2015). (TJ-RS - AC: 70064783335 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2015)⁴⁵.

Da mesma forma que a jurisprudência anterior, esta demonstra ser inapropriado o reconhecimento de união estável paralela ao casamento, devido a efetiva aplicação do princípio da monogamia, considerando o relacionamento secundário como concubinato adúltero, nos moldes do artigo 1727, CC/2002.

3.1.1 Crise do sistema monogâmico

É de suma importância fazer referência à percepção dominante, atualmente, dos doutrinadores acerca do princípio da monogamia. A compreensão do sistema monogâmico como princípio em crise se deve às recentes alterações constitucionais e infraconstitucionais que permitiram uma ampliação no conceito de novas entidades familiares.

Outro fato que contribui para esta crise é a ponderação da monogamia diante de outros princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, como é o caso do princípio da dignidade humana e do princípio da afetividade.

Decorrem destes princípios que toda pessoa é digna de ter uma família e a proteção que esta entidade proporciona. Além disso, introduz-se o afeto como formador de famílias, não apenas os laços sanguíneos. Sendo assim, apesar do princípio da monogamia conferir proteção ao vínculo original, os demais princípios não possibilitam o desamparo das relações que se formam paralelamente.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064783335**, da 8ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

Aliado a isso, com o advento da Lei 11.106/2005, aboliu-se do Código Penal⁴⁶ o adultério, anteriormente presente em seu artigo 240⁴⁷, o que contribui para um menor grau de reprovação da conduta adúltera pela sociedade.

Pelo exposto, em meio as novas formatações de famílias, algumas já citadas anteriormente, tem-se esta mudança de um sistema monogâmico absoluto, influenciado pela igreja católica, para um sistema que reconhece outros vínculos para constituição familiar, conferindo direitos semelhantes ao vínculo original matrimonializado.

3.2 Omissão ou vedação acerca do concubinato pelo Código Civil de 2002

Outro importante argumento utilizado pelos julgadores e doutrinadores que rechaçam a concessão de direitos à concubina diz respeito ao fato do Código Civil de 2002 ser omissivo quanto aos direitos decorrentes do concubinato.

Primeiramente, observa-se que o atual Código Civil, apesar de ter sido editado em 2002 e entrado em vigor na data de 11 de janeiro de 2003, apresentou seu projeto original em 1975, portanto, tramitando pelo Congresso antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, sofreu diversas emendas ao texto original para que pudesse vigorar no novo ordenamento jurídico.

Mesmo assim, o CC/2002 foi responsável por significativas mudanças, principalmente acerca do Direito de Família, como, por exemplo, disciplinando o instituto da União Estável. No entanto, o legislador eximiu-se de disciplinar as demais entidades familiares, deixando de observar o princípio do pluralismo familiar.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art240>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁴⁷ Art. 240 – Cometer adultério:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses.

§1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§3º - A ação penal não pode ser intentada:

I – pelo cônjuge desquitado;

II – pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II – se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

Logo, em função da não incorporação de algumas inovações constitucionais, o CC/2002 sofreu inúmeras críticas por parcela da doutrina.

Com base nisso, argumenta-se que este diploma é omissivo acerca do concubinato, tendo em vista o legislador não ter acompanhado a CF/1988, tampouco o dinamismo da sociedade, em aceitar novas formatações de famílias. Sendo assim, cabe ao julgador preencher estas lacunas, valendo-se dos princípios constitucionais, e não apenas do CC/2002, a fim de conceder direitos à concubina.

O seguinte julgado apresenta a ausência de previsão legal acerca do tema, comprovando a referida omissão:

RECURSO DE APELAÇÃO PENSÃO POR MORTE IPESP PARTE AUTORA QUE SE INTITULA COMPANHEIRA E PRETENDE O FRACIONAMENTO DA PENSÃO COM A VIÚVA SERVIDOR QUE FALECEU NO ESTADO CIVIL DE CASADO. 1. Companheira de servidor falecido casado, que não era separado de fato. 2. Circunstância que impede o reconhecimento da União Estável e retira da postulante a condição de companheira. 3. Estabelecimento de relação concubinária, que não enseja o acolhimento da pretensão para a repartição da pensão. 4. Ausência de previsão legal. 5. Proventos previdenciários destinados exclusivamente à viúva. 6. Improcedência da ação. 7. Sentença mantida. 8. Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 28/01/2013, 5ª Câmara de Direito Público)⁴⁸.

Nesse mesmo sentido, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "As relações despidas da intenção de formar família, como ocorre nas adúlteras ou em simples namoro, ainda que prolongado, não se confundem com união estável e, por isso, não geram direito a alimentos" (Apelação Cível n. , rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). Quem se submete a uma relação amorosa ciente de que esta não poderá evoluir para casamento ou união estável em face do vínculo matrimonial do parceiro, terá que arcar, no rompimento, com o abandono do relacionamento e benefícios que experimentava, não fazendo jus a alimentos, reservados às hipóteses do art. 1.694 do Código Civil. (TJ-SC - AC: 482980 SC 2010.048298-0, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 31/03/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. ,da Capital)⁴⁹.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 00639072020088260114**, da 5ª Câmara de Direito Público, São Paulo, SP, 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113915380/apelacao-apl-639072020088260114-sp-0063907-2020088260114>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 482980**, da 5ª Câmara de Direito Civil, Florianópolis, SC, 31 mar. 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18639004/apelacao-civel-ac-482980-sc-2010048298-0>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Contudo, há parcela da doutrina que diz não ser omissa o CC/2002 em relação ao concubinato, mas sim que o referido diploma proíbe expressamente esta prática. Entre os artigos citados por estes juristas, apresenta-se o artigo 550, o qual ensina que “A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”.

Este artigo assegura proteção ao acervo patrimonial dos cônjuges na constância do casamento, fazendo com que seja anulável a doação feita ao cúmplice no adultério, inclusive por herdeiros, como se vê no seguinte julgado:

ATO JURÍDICO. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO ADULTERINA. OCORRÊNCIA. ABERTURA, PELO FALECIDO CÔNJUGE DA AUTORA, DE CONTA CORRENTE CONJUNTA EM NOME DE SUA FILHA E DE SUA CONCUBINA, SEGUIDA DO DEPÓSITO DE VULTOSA QUANTIA. ATO DE LIBERALIDADE INEQUÍVOCO. CIRCUNSTÂNCIA DA ANTERIOR MOVIMENTAÇÃO DOS SALDOS PELO 'DE CUJUS' COMO PROCURADOR DAS TITULARES QUE NÃO AFETA A NATUREZA DA DOAÇÃO. REQUERIDA QUE TANTO SE VIA COMO TITULAR QUE, COM AUTORIZAÇÃO DA FILHA DO FALECIDO, HOUVE POR LEVANTAR A MEAÇÃO DO SALDO APÓS A MORTE DE SEU CONCUBINO. CARACTERIZAÇÃO DO RELACIONAMENTO HAVIDO ENTRE A RÉ E O 'DE CUJUS' COMO ADULTERINO QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO DA INEQUÍVOCA MANTENÇA DA SOCIEDADE CONJUGAL COM A AUTORA ATÉ O FALECIMENTO. EVENTUAL CONHECIMENTO E TOLERÂNCIA DA AUTORA COM A RELAÇÃO DE NATUREZA EXTRA CONJUGAL DO FALECIDO QUE NÃO TORNA POSSÍVEL REPUTÁ-LA COMO UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. CASO, PORTANTO, EM QUE COMPROVADA A DOAÇÃO DO CÔNJUGE DA AUTORA À RÉ, DE RIGOR É A ANULAÇÃO DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 550 DO CC/02 (ART. 1177 DO CC/16). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. SUCUMBÊNCIA FIXADA DE FORMA ADEQUADA SOBRETUDO EM VISTA DA DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO DO VALOR. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00222817820098260019 SP 0022281-78.2009.8.26.0019, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 08/05/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2014)⁵⁰.

Outra proibição ao concubinato trazido por estes juristas diz respeito ao artigo 1642, inciso V, CC/2002, ao dizer que:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

[...]

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 00222817820098260019**, da 6ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, SP, 08 mai. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120419522/apelacao-apl-222817820098260019-sp-0022281-7820098260019>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

[...]

Como se nota, este artigo complementa o que foi exposto pelo artigo 550, do mesmo diploma, na medida em que a doação à concubina pode ser anulada e os bens, conseqüentemente, reivindicados, desde que estes não tenham sido adquiridos pelo esforço comum dos concubinos e os cônjuges não se encontrem separados de fato por mais de cinco anos.

Tal reivindicação pode ser observada na seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REIVINDICATÓRIA. DOAÇÃO ENTRE CONCUBINOS. NULIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora busca a desconstituição da doação realizada pelo seu cônjuge à ré. 2. A entidade familiar é constitucionalmente protegida pela Lei Fundamental, na exegese do artigo 226, § 3º, permitindo que se efetive o ideal de proteção estatal à família, seja a oriunda do casamento, seja aquela que deriva de união estável e, até mesmo, a família monoparental. O que se visa proteger é a vida em comum, independentemente de sua origem. Para que se configure a união estável, nos moldes do mencionado dispositivo constitucional e no do artigo 1.723 do CCB, é preciso a manutenção de relacionamento entre duas pessoas, desimpedidas de casar, que vivem juntas, como se casadas fossem, de forma pública, contínua e duradoura e estabelecido com o objetivo de constituição de família. 3. Não obstante, se a pessoa casada encontrar-se separada de fato ou judicialmente, não haverá óbice ao reconhecimento da união estável, nos termos do artigo 1.723, § 1º do Código Civil. Doutrina e precedentes do STJ e TJRJ. 4. Prova documental produzida que demonstra a permanência da relação matrimonial entre a autora e seu cônjuge, não se desincumbindo a ré de comprovar a separação de fato alegada. 5. No que concerne a prova oral produzida nos autos, na qual se baseou o Juízo de piso, não se mostra coesa com a prova documental acima, ressaltando-se que as pessoas ouvidas sequer prestaram compromisso. Ademais, a respeito do informante, seu depoimento só será prestado se "estritamente necessário", conforme artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil e, no caso dos autos, vê-se que desnecessária e imprestável a oitiva realizada. Precedentes do TJRJ. 6. Assim, reconhece-se a relação concubina entre a recorrida e o esposo da recorrente, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil, e, em consequência, anula-se a doação realizada, com fundamento no artigo 550 do Código Civil. 7. Por outro lado, a aquisição do bem supera o montante doado, apontando, assim, ter a ré contribuído para a aquisição do imóvel, e, por isso, não restando comprovada pela autora a ausência de esforço comum da demandada, com espeque no artigo 1.642, inciso V, do Código Civil, a pretensão reivindicatória não se sustenta. 8. Todavia, os valores objetos das transferências realizadas e utilizadas para a compra do bem deverão ser devolvidos à demandante, com correção monetária, segundo a variação da Ufir, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada doação realizada, considerando o teor da Sumula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelo parcialmente provido. (TJ-RJ, Relator: DES. JOSE

CARLOS PAES, Data de Julgamento: 12/03/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL)⁵¹.

Percebe-se que a autora não conseguiu comprovar a ausência de esforço comum entre os concubinos na aquisição do bem doado, fato que se enquadra na ressalva prevista no artigo em análise.

Por fim, os adeptos à proibição do concubinato, pelo CC/2002, ainda elencam o artigo 1801, o qual narra que “Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos”.

Vê-se, neste artigo, a impossibilidade do homem ou da mulher testar em benefício da concubina ou do concubino, com a ressalva da separação de fato por período superior a cinco anos, desde que esta separação não tenha ocorrido por culpa do testador.

Porém, estes dispositivos citados, como ensina Anderson Lopes Gomes⁵², “devem ser repensados ou reinterpretados de acordo com o princípio da pluralidade familiar e da dignidade humana sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade”.

O autor ainda infere que não há necessidade de impedir as doações, caso estas não firam a dignidade do cônjuge do doador, do contrário estaria ferindo a dignidade do concubino. Ainda cita a hipótese em que o doador detém extenso patrimônio, na medida em que o respectivo bem doado não poria em risco o sustento da família original.

3.3 Ordem moral

O argumento constituído no ferimento à ordem moral também é, constantemente, utilizado pelos juristas que afastam direitos à concubina. Os que condenam o concubinato sob este argumento valem-se conjuntamente do sistema

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 00138830920068190031**, da 14ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, RJ, 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116619081/apelacao-apl-138830920068190031-rj-0013883-0920068190031/inteiro-teor-143664775>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁵² GOMES, Anderson Lopes. Concubinato Adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navegandi**, Piauí, mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9624/concubinato-adulterino>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

monogâmico, tratando a união de um casal como moralmente aceita, na medida que relações paralelas são consideradas imorais.

Tem-se por moral⁵³ o conjunto de princípios ou regras que norteiam a conduta humana segundo a justiça, a equidade, os bons costumes. Relaciona-se com aquilo que é decente, educativo, e que deve ser seguido por todos os membros da sociedade.

Neste sentido, a inclusão do concubinato na normalidade moral, sendo inserido no conceito de entidade familiar, produziria efeitos jurídicos destrutivos à lógica monogâmica, conforme entendimento de parcela dos juristas, gerando instabilidades nas relações familiares, assim como outrora foi argumentado em relação à definição de união estável como entidade familiar.

Percebe-se que, como citado neste trabalho, excluir do ordenamento jurídico o concubinato, por ser uma conduta imoral, não impediria a continuidade desta prática, tendo em vista as relações concubinárias estarem presentes desde as primeiras colonizações em solo brasileiro.

Ao contrário do que parcela da doutrina acredita conseguir com a exclusão do concubinato da legislação, não ter-se-ia uma redução no número das relações paralelas, mas sim um aumento, pois encorajaria a efetivação de uma conduta que não traria ônus ao praticante que se encontra casado, visto que seu patrimônio sairia intacto.

Em contraponto, incluir e regulamentar o concubinato do ordenamento jurídico implicaria, paulatinamente, em uma aceitação da relação paralela por parte da sociedade, tornando esta uma conduta moral. Com isso, a partir da responsabilização do concubino casado, ante a sua família paralela, desestimularia a prática do concubinato, na medida em que poria em risco seu patrimônio.

Por fim, o argumento de que não é cabível direitos à concubina pelo fato da relação concubinária ferir a ordem moral da sociedade apresenta-se como resquícios de ensinamentos religiosos tradicionais, assim como a defesa de um sistema monogâmico, estando fadado ao desuso conforme a sociedade passa a aceitar novas formatações de entidades familiares.

⁵³ MICHAELIS. **Dicionário Prático Língua Portuguesa**, São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/moral%20_1004445.html>. Acesso em: 14 nov. 2015.

CONCLUSÕES

O concubinato sempre se apresentou como uma prática corriqueira nos mais diversos períodos da história. No Brasil não foi diferente, estando presente tão logo da sua descoberta, na medida em que os exploradores constituíam famílias paralelas com as habitantes locais.

Nos séculos seguintes, o concubinato encontrou resistência da igreja católica, a qual zelava pela unidade familiar. Contudo, esta prática foi vivenciada pelos próprios religiosos, motivo que levou a uma proliferação do concubinato em todas as classes da sociedade.

Embora apresentou e apresente muitos adeptos e, segundo pesquisas expostas, possivelmente, ganhe mais praticantes a cada dia, as legislações pouco se manifestaram acerca do assunto.

Fica claro que, atualmente, apesar do legislador afastar qualquer direito à concubina que, porventura, decorra da prática do concubinato, doutrina e jurisprudência se encaminham para uma análise profunda de cada caso, no intuito de conferir direitos à amasia em determinadas hipóteses.

A boa-fé, situação em que a concubina acredita ser a única companheira, tem se mostrado um argumento válido para reconhecimento dos seus direitos, assim como a constituição de uma sociedade de fato, no qual se comprove o esforço comum entre concubinos para a aquisição dos bens.

Os julgadores ainda conferem direitos à concubina sob argumento dos serviços prestados ao varão, sendo uma forma de compensar a possibilidade de o homem deixar o lar, sob os cuidados da amante, focando-se em seu labor.

Ainda no campo da concessão de direitos, grande parcela dos juristas reconhecem a necessidade de conferir pensões previdenciárias e pensões alimentícias, valendo-se do princípio da dignidade humana, como forma de não deixar desamparada pessoa que manteve um relacionamento duradouro com outras e que, por vezes, quedou-se plenamente dependente, financeiramente, do companheiro.

Outro motivo que leva juízes a favorecerem as concubinas diz respeito aos danos morais e materiais que decorrem, na maioria das vezes, dos acidentes vivenciados pelos concubinos. Exemplo disso é o acidente de trabalho resultando

em falecimento. Entende-se devida indenização àquela pessoa que, igualmente em relação às pensões, depende daquela atividade do companheiro para sua sobrevivência.

Em contrapartida, consolida-se a ideia de que, conhecendo a situação de concubinação, portanto estando de má-fé a concubina, quase a totalidade da doutrina não reconhece nenhum direito à relação, por esta ferir o princípio da monogamia, princípio este fundamental do Direito de Família.

Da mesma forma, parcela dos juristas apresentam outros argumentos contrários à concessão de direitos à concubina. Entre estes argumentos, pode-se citar a omissão trazida pelo Código Civil de 2002, acerca do concubinato.

Neste sentido, a não regulamentação do concubinato, restando apenas uma simplória definição presente no artigo 1727, leva a crer que o legislador foi omissos a tratar do assunto, motivo pelo qual não seria possível conferir direitos à amante.

Já para outros, o CC/2002 não foi omissos, mas sim proibiu, expressamente, a prática do concubinato, ao limitar os direitos dos praticantes, principalmente em função dos bens doados um ao outro, prevalecendo o direito da cônjuge, na medida em que resguarda o patrimônio do casal.

Ainda sob o argumento da inviabilidade de concessão de direitos à amásia, tem-se a reprovabilidade moral que esta prática representa para aqueles que se atrelam aos costumes tradicionais, embora a mudança de pensamentos da sociedade ponha em extinção esta argumentação.

Como já inferido, a percepção pontual de um caso pode possibilitar o magistrado confrontar situações em que o concubinato perdure por muitos anos, que gere uma dependência econômica por parte da concubina ou ainda que tenha a aceitação da esposa, situações em que não será razoável julgar apenas com o aporte da legislação.

Por fim, diante das mais inusitadas espécies de relacionamento, cada um com suas peculiaridades, percebe-se a presença de inúmeras variáveis que influenciam diretamente na solução do problema levantado neste estudo, sendo notável o conflito de jurisprudências, ora concedendo, ora afastando direitos à concubina.

REFERÊNCIAS

ABDO, Carmita Helena Najjar et al. Perfil sexual da população brasileira: resultados do Estudo do Comportamento Sexual (ECOS) do Brasileiro. **Revista Brasileira de Medicina**, São Paulo, V. 59, n. 4, abr. 2002. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=1875>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BARROSO, Darlan (Org.). **Vade Mecum 2015**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2208 p. ISBN 978-85-203-5987-7.

BRASIL. **Código Civil**. 62. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art240>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746.042 - SP**, da 4ª Turma, Brasília, DF, 17 set. 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8881015/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-746042-sp-2006-0031416-5>>. Acesso em 05 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.104.316 – RS**, da 6ª Turma, Brasília, DF, 18 mai. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4137223/recurso-especial-resp-1104316-rs-2008-0238547-7>>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.185.337 – RS**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177940889/andamento-do-processo-n-1185337-rs-do-dia-31-03-2015-do-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 532.549 – RS**, da 3ª Turma, Brasília, DF, 2 jun. 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/84466/recurso-especial-resp-532549-rs-2003-0034164-2>>. Acesso em: 18 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.762**, Brasília, DF, 3 mai. 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>>. Acesso em: 18 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003**, da 5ª Câmara Cível, Belo Horizonte, MG, 20 nov. 2008. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=BDF83C9E4956A6C41A8507D17489139B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0017.05.016882-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 set. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 260.429**, Florianópolis, SC, 02 dez. 2005. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5392057/apelacao-civel-ac-260429-sc-2005026042-9>>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 482980**, da 5ª Câmara de Direito Civil, Florianópolis, SC, 31 mar. 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18639004/apelacao-civel-ac-482980-sc-2010048298-0>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 900.777**, Florianópolis, SC, 04 mai. 2009. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6532680/apelacao-civel-ac-900777-sc-1988090077-7>>. Acesso em: 05 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 00222817820098260019**, da 6ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, SP, 08 mai. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120419522/apelacao-apl-222817820098260019-sp-0022281-7820098260019>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 00639072020088260114**, da 5ª Câmara de Direito Público, São Paulo, SP, 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113915380/apelacao-apl-639072020088260114-sp-0063907-2020088260114>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 362882520078070003**, da 5ª Turma Cível, Brasília, DF, 25 nov. 2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7397439/apelacao-ci-vel-apl-362882520078070003-df-0036288-2520078070003-tjdf>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 5299099**, da 4ª Turma Cível, Brasília, DF, 16 dez. 1999. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3190332/apelacao-civel-e-remessa-de-oficio-ac-5299099-df>>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 5816262**, Curitiba, PR, 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21895697/5816262-pr-581626-2-acordao-tjpr>>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 00138830920068190031**, da 14ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, RJ, 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116619081/apelacao-apl-138830920068190031-rj-0013883-0920068190031/inteiro-teor-143664775>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064783335**, da 8ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Sergipe. **Apelação Cível nº 2006200874**, Aracaju, SE, 29 jan. 2008. Disponível em: <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4902305/apelacao-civel-ac-2006200874-se>>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 915 – SC**, da 5ª Turma, Florianópolis, SC, 12 ago. 2008. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1313703/apelacao-civel-ac-915/inteiro-teor-14074466>>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos Infringentes nº 3787 – RS**, da 3ª Seção, Porto Alegre, RS, 02 abr. 2009. Disponível em: <<http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6892423/embargos-infringentes-einf-3787-rs-20027108003787-3-trf4>>. Acesso em 04 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Uniformização JEF Nº 5001063-10.2012.4.04.7112**, da 1ª Turma Regional de Uniformização do Paraná, Curitiba, PR, 15 jun. 2015. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50010631020124047112&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=bbb8b53757f89ea23718c3ff185a1c50&txtPalavraGerada=RUUX>. Acesso em: 22 set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 19---. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2015.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20O%20Concubinato%20e%20uma%20perspectiva%20de%20inclus%C3%A3o%20constitucional.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista**. São Paulo: Annablume, 1998, p. 130.

GOMES, Anderson Lopes. Concubinato Adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro. **Revista Jus Navegandi**, Piauí, mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9624/concubinato-adulterino>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

JANSEN, Roberta. Pesquisa revela que brasileiros são campeões de infidelidade e disfunção sexual. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 nov. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/pesquisa-revela-que-brasileiros-sao-campeoes-de-infidelidade-disfuncao-sexual-2940842>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Forense, 2013, p. 15.

MICHAELIS. **Dicionário Prático Língua Portuguesa**, São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em:
<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/moral%20_1004445.html>. Acesso em: 14 nov. 2015.

PEREIRA, Maria Angélica. Concubinato: traço cultural do Brasil Colonial. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Paraíba, n. 4, ago. 2002. Disponível em:
<<http://www.cchla.ufpb.br/caos/numero4/04pereira.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, Distrito Federal. **Anais eletrônicos...** Distrito Federal: Pavilhão de Exposições do Parque da Cidade, 2005. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 03.